
A COVID-19: ENTRE TEMPO E O DIREITO

THE COVID-19: BETWEEN TIME AND LAW

Marcelo de Oliveira Milagresⁱ

RESUMO: A COVID-19 é uma realidade irreversível. Não há responsáveis, somos todos vítimas do nosso tempo. O estudo objetiva contribuir com algumas reflexões sobre os possíveis efeitos jurídicos da pandemia. Parte-se da panorâmica análise de institutos jurídicos trazidos pela Lei nº 14.010/2020, com destaque para o efeito do tempo no direito. A pandemia entre o tempo e o direito proporciona reflexões continuadas.

Palavras-chave: Covid-19. Tempo. Direito. Efeitos. Diretrizes.

ABSTRACT: The COVID-19 is an irreversible reality. There are no responsible ones, we are all victims of our time. This paper aims to contribute with some reflections on the possible legal effects of the pandemic. It starts from the panoramic analysis of legal institutes brought by Law No. 14.010 / 2020, with emphasis on the effect of time on law. The pandemic between time and law provides for continued reflection.

Keywords: Covid-19. Time. Law. Effects. Guidelines.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. As diretrizes da Lei nº 14.010/2020 3. Prescrição e decadência 4. Relação de consumo 5. Usucapião 6. Inventário e partilha 7. Conclusões 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A COVID-19, doença provocada pelo Coronavírus SARS-COV-2, mudou o mundo. Os impactos são vários, com extensões ainda indefinidas. Além das consequências sanitárias, são percebidos efeitos econômicos, profissionais, familiares, enfim, diversos desdobramentos.

ⁱ Possui graduação (1999), mestrado (2004) e doutorado (2009) pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); pós doutorado pela Università di Verona - Dipartimento di Scienze Giuridiche (2018). Seus estudos na área de direito privado priorizam questões patrimoniais, destacando-se os avanços tecnológicos e o futuro do direito privado. Nesse âmbito, participa de seminários e diálogos com professores italianos das universidades de Trento e de Verona. No magistério superior, foi professor na Faculdade UNI-BH (2002), Faculdade de Direito Milton Campos (2002-2013), sendo, ainda, diretor-presidente da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (2009 - 2013) e coordenador pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais (2016). Desde 26 de fevereiro de 2013, é professor adjunto do Departamento de Direito e Processo Civil e Comercial (DIC) da Faculdade de Direito da UFMG. Atualmente, além de aulas na graduação e na pós-graduação, integra a Congregação e a Câmara Departamental dessa Instituição de Ensino Superior. Tem vários livros, capítulos e artigos publicados, inclusive, internacionais. Integra o corpo editorial de periódicos, sendo, também, revisor. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4007-6416>

Trata-se de fato com repercussões também jurídicas. Na clássica lição de Marcos Bernardes de Mello, valendo-se dos ensinamentos de Pontes de Miranda, poderíamos defini-lo, outrossim, como um fato jurídico *stricto sensu*.¹ Ainda que o ato humano fomenta direta ou acidentalmente a patologia, não se pode afastar a sua causalidade natural. Em verdade, não se pode excluir a possibilidade de associar a COVID-19 à responsabilidade civil. Como bem registrou Mafalda Miranda Barbosa:

Se, num primeiro momento, pode parecer estranha a associação, por a responsabilidade só ser pensável na presença de um comportamento voluntário do agente, e por os danos que se constatam serem o resultado de um fenómeno natural, extraordinário e tendencialmente incontrolável, uma reflexão sobre a situação atual não pode deixar de nos conduzir à conclusão de que a conexão é possível. Em termos gerais, pode afirmar-se que a covid-19 se projeta negativa e positivamente ao nível de responsabilidade civil.”²

Ao contrário de conclusões açodadas, não se pode qualificar a Covid-19 de fato imprevisível, fato do príncipe, caso fortuito ou força maior. A análise do caso concreto é necessária. A incidência da doença no espaço e no tempo pode instituir, modificar ou extinguir situações jurídicas.

O propósito do artigo é contribuir com algumas poucas reflexões sobre os possíveis efeitos jurídicos da Covid-19, com destaque para o elemento temporal. Não se teve o objetivo de analisar proposições legislativas ou leis emergenciais, nem mesmo a incidência de específicos institutos jurídicos nesta complexa e dinâmica realidade. Como bem pondera François Ost, “o universo tem uma história e o tempo uma flecha: ele é irreversível como nosso saber e é vulnerável como nossos destinos.”³

A Covid-19 é uma realidade irreversível. A grande e angustiante pergunta é por quanto tempo a vivenciaremos, por quanto tempo nossa vulnerabilidade estará exposta e a nossa finitude será um pensamento recorrente. Nessa perspectiva, as palavras de Zygmunt Bauman se apresentam atuais:

“O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivo claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. ‘Medo’ é o nome que damos a nossa *incerteza*: nossa *ignorância*”

¹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 165.

² BARBOSA, Mafalda Miranda. Coronavírus: a responsabilidade na experiência europeia. O caso português. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba: Foco, 2020, p. XXV.

³ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p. 311.

da ameaça e do que deve ser *feito* – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance.”⁴

Vivenciamos o medo difuso do invisível. O temor virou rotina. Por óbvio, não temos o controle de tudo.⁵ Como adverte Bauman, estamos “todos em perigo, e todos somos perigosos uns para os outros”.⁶ Há o intenso medo da morte:

“A morte é a encarnação do ‘desconhecido’. E, entre todos os *desconhecidos*, é o único total e verdadeiramente *incognoscível*. Independentemente do que tenhamos feitos como preparação para a morte, ela nos encontra despreparados. Para acrescentar o insulto à injúria, torna nula e vazia a própria ideia de ‘preparação’ – essa acumulação de conhecimento e habilidades que define a sabedoria da vida. Todos os outros casos de desesperança e infelicidade, ignorância e impotência poderiam ser, como o devido esforço, curados. Não esse.”⁷

Tentando superar o medo, devemos ficar no presente, ou, como destacou François Ost⁸:

“nada de final, nem de ponto final. De preferência o ponto de pausa, o interlúdio, o intermédio. A pausa. O tempo de um balanço provisório, como um refrão para melhor delimitar o jogo do tempo e do direito, pois esta dialética não tem síntese: nada de saber absoluto que enunciasse a palavra final.”

Sem a pretensão da palavra final ou mesmo a certeza do amanhã⁹, subsiste a necessidade do olhar do jurista para os possíveis efeitos da Covid-19 com a ênfase para o elemento temporal. O ponto de partida e de chegada é a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 8.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 125: “O que não somos capazes de administrar nos é ‘desconhecido’, o ‘desconhecido’ é assustador. *Medo é outro nome que damos à nossa indefensabilidade.*”

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 128.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 45.

⁸ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p.399.

⁹ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p. 306, bem pondera que a incerteza do futuro pode ser “uma oportunidade a ser valorizada e não o perigo contra o qual se precaver: garantir a abertura do futuro seria a tarefa prioritária, tanto da ciência (livre dos dogmas), quanto do mercado (liberado das coerções institucionais), e da democracia (privada das ‘grandes narrativas’, enfim adulta).”

Não se busca uma análise exaustiva desse novel e importante diploma legislativo. Apresentam-se reflexões iniciais sobre alguns institutos a partir do elemento da temporalidade. As incertezas¹⁰ e a “indecidibilidade” estão no centro do nosso tempo.

2. AS DIRETRIZES DA LEI Nº 14.010/2020

A Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, é resultado do Projeto de Lei do Senado nº 1179/2020, que teve a coordenação técnica do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Carlos Ferreira e do Professor Otávio Luiz Rodrigues Jr; sob inspiração da Lei francesa Failliot¹¹, e a relatoria do Senador Antonio Anastasia, com o substitutivo da Senadora Simone Tebet. Nas justificativas, destaca-se o seguinte tópico: “O projeto baseia-se em alguns princípios: (1) manter a separação entre relações paritéticas (de Direito Civil e de Direito Comercial) e relações assimétricas (de Direito do Consumidor e das Locações Prediais Urbanas); (2) não alterar as leis vigentes, dado o caráter emergencial da crise gerada pela pandemia, mas apenas criar regras transitórias que, em alguns casos, suspendam temporariamente a aplicação de dispositivos dos códigos e leis extravagantes; (3) limitar-se a matérias preponderantemente privadas, deixando questões tributárias e administrativas para outros projetos; (4) as matérias de natureza falimentar e recuperacional foram deixadas no âmbito de projetos já em tramitação no Congresso Nacional.”

Partindo da excepcionalidade e da temporalidade dos efeitos da Covid-19 nas relações privadas, as normas do RJET não revogam ou não alteram as normas vigentes, apenas, suspendem a sua aplicação. A discussão se cinge aos termos inicial e final dessa suspensão. Segundo parágrafo único do art. 1º, para fins de aplicação do RJET, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (COVID-19). Isso não significa que os efeitos da doença se verificaram nas relações da vida somente a partir de 20 de março. Com efeito, existem outros marcos temporais.

No plano internacional, temos que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde¹² reconheceu a situação de pandemia. No plano interno, veio a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, reconhecendo o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e estabelecendo algumas medidas e diretrizes de enfrentamento.

¹⁰ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p. 310, aponta a ideia de uma epistemologia da incerteza, em que só excepcionalmente o real se revela racional.

¹¹ Cf. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 29-31.

¹² Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em 11 mar. 2020.

Em verdade, é imprescindível a análise do caso concreto para avaliação dos efeitos temporais da Covid-19. Por óbvio, o seu termo inicial não é 6 de fevereiro, 11 ou 20 de março de 2020. A incidência da doença e as suas consequências jurídicas podem ser pretéritas. Imagine, o credor de insumos importados que, pelos reconhecidos efeitos da Covid-19 já no mês de janeiro de 2020, não recebe os bens contratados e, em razão de contratos coligados ou até mesmo estruturados em rede¹³, vem a prejudicar toda uma cadeia produtiva. Trata-se de fato irresistível, inevitável, que poderia ser reconhecido como força maior a excluir eventual responsabilidade pelo inadimplemento.

Nesse exemplo, não se aplicariam as disposições da citada Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, cuja data de 20 de março de 2020, é o termo inicial dos eventos derivados da pandemia. O referido RJET, por óbvio, não tem o condão de alterar o fato da Covid-19, o seu início e, muito menos, o seu término, bem como não tem como conter todas as suas consequências. Se o fato da doença é certo, o seu tempo e todas as suas consequências são imprevisíveis.

Se o direito afeta diretamente a temporalização do tempo, não se pode ignorar que o tempo determina e modifica a força instituinte do direito¹⁴.

Insistindo no exemplo da aquisição de insumos pelo contrato internacional, poder-se-ia aplicar as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Uncitral - (Decreto nº 8327/2014), particularmente do seu art. 79 (1), segundo o qual “Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências”.

A incidência da Covid-19, no tempo e no espaço, bem como suas consequências, pode ensejar a aplicação de várias regras e regimes jurídicos: a teoria dos riscos das obrigações (arts. 234, 238, 248 e 250, por exemplo, do Código Civil); as disposições dos contratos de empreitada (arts. 620 e 625 do Código Civil) e de transporte (arts. 741 e 753 do Código Civil); a Medida Provisória nº 925/2020 (cancelamento de voos); Medida Provisória nº 948/2020 (cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura); Medida Provisória nº 936/2020 (contratos de trabalho).

Nesse jogo do tempo e do direito, incrementado pela dificuldade da pandemia, analisam-se, a seguir, os tópicos da prescrição e decadência, da relação de consumo, do ou da usucapião e do inventário e da partilha a partir do RJET. Não se teve o propósito de um

¹³ Cf. MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁴ Cf. OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p. 13.

aprofundamento dos institutos, mas de algumas reflexões em vista da mutabilidade dos fenômenos e das incertezas do nosso tempo.

3. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Segundo Marcos Bernardes de Mello, o “tempo cronológico tem considerável importância no mundo do tempo. A duração dos efeitos jurídicos, a perda e a aquisição dos direitos dependem, muitas vezes, de seu transcurso.”¹⁵

Como bem anota François Ost:

[...] o direito temporaliza, ao passo que o tempo institui. Trata-se, então, de uma dialética profunda e não de relações superficiais que se ligam entre o direito e o tempo. O tempo não permanece exterior à matéria jurídica, como um simples quadro cronológico em cujo seio desenrolaria sua ação; do mesmo modo, o direito não se limita a impor ao calendário alguns prazos normativos, deixando para o restante que o tempo desenrole seu fio. Antes, é muito mais desde o interior que direito e tempo se trabalham mutuamente.¹⁶

Nessa perspectiva, inserem-se os institutos da prescrição e da decadência. Como bem destaca Agnelo Amorim Filho, embora a prescrição e a decadência tenham em comum o fundamento do tempo, divergem quanto ao objeto e quanto aos efeitos.¹⁷

O exercício da pretensão (prescrição) e o próprio exercício do direito potestativo (decadência) estão sujeitos aos limites do tempo.

Em razão dos efeitos da pandemia, apresenta-se razoável o impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais, aplicável, no que couber, à decadência. Com as medidas restritivas de circulação de pessoas, são reconhecidas as inúmeras dificuldades de acesso a instrumentos judiciais e extrajudiciais de exercício de direitos. Nesse aspecto, aprovou-se o art.3º da referida Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020: Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020. Consoante § 1º, essa regra não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional. E, segundo § 2º, a regra se aplica à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 do Código Civil.

Essas regras suscitam três pontos.

¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81.

¹⁶ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p. 13-14.

¹⁷ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 94, v. 836, p. 733-763, jun. 2005, p. 746.

Primeiro ponto. A ideia é assegurar o exercício de direitos, atenuando as dificuldades decorrentes dos efeitos da Covid-19, garantindo aos sujeitos de direito acesso aos instrumentos necessários para tal exercício.

Segundo ponto, a partir do desafio de uma epistemologia da incerteza, apresenta-se, como termo final da suspensão ou impedimento dos prazos, a data de 30 de outubro de 2020.

Terceiro e mais controvertido ponto, apresenta-se, como termo inicial dessa suspensão/impedimento, não a data de 20 de março de 2020 (Decreto Legislativo nº 6), mas a data de vigência da Lei 14.010, ou seja, 10 de junho de 2020. Com efeito, em razão do decurso do projeto legislativo, bem como o prazo alongado para a publicação da lei, com toda certeza, ocorreu a ultimação de muitos prazos prescricionais. O termo inicial da vigência da lei se justificaria em razão do direito adquirido, tendo em vista prazos prescricionais já consumados. Todavia, razão assiste a Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, quando defende o termo inicial de 20 de março de 2020 para prazos prescricionais ainda em curso. Como bem anotou o autor:

Como se vê, a elucubração aqui veiculada consiste, em síntese, na alteração do termo inicial dos impedimentos ou suspensões dos prazos prescricionais para o dia 20 de março de 2020, em lugar da contagem do hiato “a partir da vigência desta Lei”. Com essa precaução se teria prevenido o significativo esvaziamento da utilidade prática da disposição em decorrência da morosidade do processo legislativo e maior número de interesses dignos de tutela teria sido preservado, assegurando tempo útil de atuação defensiva ao titular da situação jurídica afetada. Atenderia, assim, aos imperativos de *justiça e isonomia substancial*, levando em conta a explosão dos números de atingidos pela doença em todo o território nacional e as dificuldades mencionadas em termos de capacidade defensiva de direitos, a prejudicar ou impedir as ações de pessoas momentaneamente prejudicadas em virtude das medidas de enfrentamento da Covid-19.¹⁸

Como se verifica, as relações entre o tempo e o direito não são simples. A casuística nos proporciona sérias e fundadas perspectivas.

4. RELAÇÃO DE CONSUMO

O tempo dos contratos é dinâmico. Não há dúvida das possíveis e difíceis consequências da pandemia nos contratos. “Em tempos de propagado isolamento social, não se pode imunizar o contrato ao contexto socioeconômico de sua elaboração, conclusão e execução. O texto e o contexto são fundamentais”.¹⁹

¹⁸ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Prescrição e RJET (Lei 14010/2020): surgimento de um problema e perda da chance. *Migalhas*, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/91579>. Acesso em: 20 jun. 2020.

¹⁹ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Os efeitos do coronavírus (COVID-19) e a irreversibilidade não imputável do incumprimento contratual. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba: Foco, 2020, p.53.

Nesse contexto, não há dúvida do incremento do *ecommerce*, das aquisições, inclusive de alimentos e medicamentos, fora do estabelecimento empresarial.

No âmbito das relações de consumo, é conhecida a regra do art. 49 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual “o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.”

Em razão da excepcionalidade do momento, o art. 8º do RJET suspende esse prazo de reflexão, instituidor de uma propriedade resolúvel, nos seguintes termos: “até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (*delivery*) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.” Essa regra de evidente eficácia prática, por óbvio, não afasta a aplicabilidade das regras por eventual fato ou vício do produto. Buscou-se, pelo natural incremento da atividade de *delivery*, desonerar a realidade dos fornecedores pela devolução injustificada de tais bens.

Em tempos de Covid-19, presume-se um período de maior reflexão. Momento no qual as pessoas, pelo inusitado e inesperado, refletem sobre as fragilidades do tempo presente. O consumo cotidiano, pelo mundo eletronicamente conectado, também deve ser pautado por essa maior reflexão. O impulso consumista de produtos perecíveis ou de consumo imediato, na dicção normativa, deve ser limitado pela impossibilidade temporária de resolução da propriedade adquirida.

Agora, os perigos da aquisição não refletida são maiores. A devolução injustificada de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos não é, temporariamente, uma opção a ser realizada pelo consumidor.

Até 30 de outubro de 2020, aos consumidores se atribui o ônus de aquisições mais refletidas, não se reconhece a denúncia imotivada. Em tempos de pandemia, sobrelevam comportamentos concludentes, a aceitação da proposta do fornecedor é negócio de reconhecidos efeitos não suscetíveis de resilição. Em tempos de muitas incertezas, parece não mais admissível, nessas aquisições, o comportamento de dúvida. O consumidor não mais consome dúvidas, mas certezas de suas escolhas. O tempo do direito do consumidor também sofre os influxos desses novos tempos. Adverte-se que esse estado de exceção não pode se converter em estado normalidade. No plano das relações de consumo, podemos, criticamente, discutir o dito “*novo normal*.” A supressão da opção de desistência pelo consumidor é momentânea, pois não podem ser desconsiderados os efeitos das diversas e agressivas formas de publicidade.

5. USUCAPIÃO

O art. 10 da Lei nº 14.010/2020 estabelece que se suspendem os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Não somente as relações obrigacionais, mas o exercício de direitos patrimoniais, também, sofre a incidência dos efeitos da pandemia. Se o contrato é meio de circulação de bens e serviços, não formam negligenciadas outras formas de aquisição patrimonial.

Nessa ordem de ideias, destaca-se o ou a usucapião.

O RJET, com apurada técnica, bem diferencia a prescrição da usucapião. A prescrição é objeto do art. 3º; o usucapião, do art. 10.

Embora presente a fonte comum, ou seja, o decurso do tempo²⁰, usucapião e prescrição apresentam conteúdos diversos, com destinação igualmente diferenciada. A prescrição é causa extintiva de pretensões; o usucapião é fonte instituidora de direitos reais (*jura in re aliena*).

Como bem destaca José de Oliveira Ascensão, “pela usucapião adquirem-se direitos reais sobre coisas em consequência de uma posse duradoura sobre elas exercida.”²¹ Nesse aspecto, a disposição normativa do RJET tem alcance limitado. Suspendem-se os prazos para as diversas modalidades de usucapião imobiliário e mobiliário, excluindo as possibilidades de aquisição de outros direitos reais por usucapião, como, por exemplo, direito real de servidão (art. 1379) e direito real de usufruto (art. 1391). É bem verdade que o mais comum é aquisição, por usucapião, da propriedade imobiliária.

As sugestões apresentadas por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, consubstanciadas no termo inicial de 20 de março de 2020 para prazos prescricionais ainda em curso, parecem aplicáveis ao usucapião. Ainda que se reconheça a necessária distinção entre os institutos, se os prazos das diversas modalidades de usucapião ainda não consumaram, quando da vigência do RJET, é razoável o reconhecimento do termo inicial de 20 de março, para suspensão/impedimento do lapso temporal. Se o fundamento dessas regras do RJET é facilitar a defesa dos titulares das coisas, permitindo-lhes regular oposição à posse adversa (*adverse possession*), é razoável, para os prazos de usucapião não consumados, a sua suspensão ou impedimento a partir de 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº6.

²⁰ Cf. MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Manual de Direito das Coisas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 135; “o tempo é requisito nuclear configurador da *continuatio possessionis*, que não vem contra o direito real, mas sim contra o seu não exercício. A consumação temporal ocorre, pois, pela inércia do titular do direito, que não se valeu dos mecanismos próprios de suspensão e interrupção do lapso temporal.”

²¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil*: reais. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 295-296.

6. INVENTÁRIO E PARTILHA

O Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas e Direito Privado (RJET) também disciplina os efeitos, no tempo, do inventário e da partilha.

Nesses tempos de reflexão sobre nossa finitude, de ubiquidade dos medos, do futuro incerto e nebuloso, ganha proeminência o medo da morte. Segundo Zygmunt Bauman,

O medo primal da morte talvez seja o protótipo ou arquétipo de todos os medos – o medo definitivo de que todos ou outros extraem seu significado. Os perigos são concebidos como ‘ameaças’ e derivam seu poder de amedrontar do metaperigo da morte – embora sejam diferentes do original por serem evitáveis e talvez passíveis de serem prevenidos ou mesmo adiados indefinidamente. Ou pelo menos é o que se pode esperar, mesmo que tais esperanças se frustrem mais frequentemente do que são corroboradas e sustentadas.²²

O atual metaperigo da morte suscita questionamentos e reflexos jurídicos. O principal é a extinção da personalidade. Nesse aspecto, parece discutível o disposto no art. 6º do Código Civil, segundo o qual “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” Não cabe ao direito a pretenciosa definição do início ou fim da existência, e, sim, da personalidade. Segundo Pedro Pais de Vasconcelos²³, a personalidade é a qualidade de ser pessoa, e a personalidade jurídica é qualidade de ser pessoa no Direito.

Segundo art. 611 do Código de Processo Civil, “o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.” Em face das reconhecidas e diversas dificuldades trazidas pela Covid-19, o RJET, em seu art. 16 e parágrafo único, esses prazos são modificados. Dispõe o *caput* que o prazo de 2 (dois) meses para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020. No caso de processo de inventário ou de partilha iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, o prazo de 12 (doze) meses será suspenso a partir de 10 de junho de 2020 (vigência da Lei) até 30 de outubro de 2020.

Como se verifica, o RJET apresenta vários marcos temporais: 1º de fevereiro, 20 de março, 10 de junho e 30 de outubro de 2020. Parece-nos, a partir dos dizeres de François Ost, que “todos os tempos se misturam, as sucessões se confundem e as continuidades tornam-se aleatórias: entramos na era do efêmero eterno.”²⁴

²² BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 73.

²³ Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

²⁴ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p. 327.

Não se desconsidera, outrossim, a importância do testamento como instrumento de planejamento sucessório. Uma outra e relevante discussão, nesse momento de isolamento social, é quanto à observância dos requisitos de validade para realização desse negócio jurídico, com destaque para a regular manifestação de vontade dos testadores.

Com a devida cautela, deve ser anotada a excepcionalidade do testamento particular emergencial de que cuida o disposto no art. 1879 do Código Civil, segundo o qual “em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testado, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério pelo juiz.

Como medida de acatamento na aplicação do referido dispositivo legal, destaca-se o Enunciado nº 611 da VII Jornada de Direito Civil, segundo o qual “o testamento holografo simplificado, previsto no art. 1879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias.” Nesse aspecto, é razoável que, após a excepcionalidade do momento, seja realizado um testamento ordinário.

A emergência da Covid-19 e as incertezas do tempo não podem ser fonte de violação da autonomia privada. A higidez e a espontaneidade da manifestação de vontade devem ser observadas. A solenidade é o instrumento para a garantia desses valores.

Nesse aspecto, registre a importância da Recomendação CNJ nº 46, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais, com destaque para os casos de antecipação de herança (art. 1º, I).

7. CONCLUSÕES

A Covid-19, entre o tempo e o direito, proporciona várias e continuadas reflexões.

A sabedoria do tempo, mais do que nunca, parece ser necessária diante do cenário de constantes mudanças. O direito deve contribuir com balizas, com segurança e previsibilidade diante do imprevisto e do imprevisível. As ambivalências se acentuam. Será a segurança jurídica, neste momento, uma virtude possível?

A realidade da pandemia provoca todos, a ciência e a humanidade. Em uma proposta prospectiva, são imperiosos novos caminhos, olhares e comportamentos. Como já advertia François Ost, “é necessário comprometer o futuro através de regras se não quisermos hipotecá-lo nas demissões do presente.”²⁵

²⁵ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p 187.

Esses são os desafios de um projeto inacabado, de uma realidade em constante construção.

O dano é difuso. O compromisso da humanidade com práticas éticas e responsáveis talvez torne o futuro menos imprevisível, proporcionando ao direito uma realização mais efetiva.

O Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) não muda o fato da pandemia, mas nos traz a necessária reflexão de suas intensas consequências e da imbricação entre o tempo e o direito. Fatos fulminados pelo tempo não mais podem ser modificados, mas podemos ter a ousadia de melhor vivenciar os fatos em curso.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 94, v. 836, p.733-763, jun. 2005.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: reais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Coronavírus: a responsabilidade na experiência europeia. O caso português. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba: Foco, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Manual de Direito das Coisas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Os efeitos do coronavírus (COVID-19) e a irreversibilidade não imputável do incumprimento contratual. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coords.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba: Foco, 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Prescrição e RJET (Lei 14010/2020): surgimento de um problema e perda da chance. *Migalhas*, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/91579>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

Recebido: 24.06.2020

Aprovado: 30.07.2020

Como citar: MILAGRES, Marcelo de Oliveira. A COVID-19: entre tempo e o direito. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 207-219, maio/ago. 2020.

